



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.731222/2017-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-012.435 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA  
(ANTIGA VALTRA DO BRASIL LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/09/2017

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
CANCELAMENTO.**

Deve-se observar a redação dada pela legislação, ao tempo dos fatos, para aplicação de multa isolada por compensação não homologada.

Extinta a sanção prevista no § 15, mencionada no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, pelas Leis nºs 13.097/2015 e 13.137/2015, declara-se cancelada a multa em homenagem ao princípio da retroatividade benigna.

**ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA E  
CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.**

É vedado ao colegiado apreciar pedido inconstitucionalidade seja de lei tributária, consoante Súmula CARF nº 2, seja de norma legal regularmente constituída, de acordo com o art. 102 da CF/88, bem como por impedimento expresso no Regimento Interno por meio do art. 62.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento. As Conselheiras Lara Maura Franco Eduardo e Juciléia de Souza Lima acompanharam a Relatora pelas conclusões. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que negava provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcos Antônio Borges, Semíramis de Oliveira Duro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que davam provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicar o resultado dos processos de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

## Relatório

Na origem, trata-se de Auto de Infração para exigência de multa isolada por compensação não homologada, com fulcro no § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por meio de Impugnação, a contribuinte (aqui Recorrente), defendeu, em síntese, (i) a impossibilidade de cumulação das multas de mora e de ofício de 50% sobre os mesmos fatos; e, (ii) que a penalidade aplicada (§ 17, art. 74 da Lei n.º 12.249/2012<sup>1</sup>), foi revogada pela Lei n.º 13.137/2015<sup>2</sup>.

A 5ª Turma da DRJ/FNS julgou a Impugnação improcedente, em especial porque a infração é válida, por enquadrar-se no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, (redação dada pela Lei n.º 13.097/2015) - *Acórdão sem ementa, de acordo com a Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.*

Devidamente intimada, a Recorrente repisa os argumentos trazidos anteriormente, sob os seguintes tópicos:

111.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO

111.2. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA INSTITUÍDA PELA LEI No 9.430/96 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

111.3. DA REVOGAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI No 12.249/2010

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

---

<sup>1</sup> Art. 74.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

<sup>2</sup> Art. 74.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória n.º 656, de 2014) (Vide Lei n.º 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória n.º 668, de 2015) (Revogado pela Lei n.º 13.137, de 2015) (Vigência)

Preenchidos os requisitos formais de validade, conheço do Recurso Voluntário.

A lide gira em torno da multa do § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incidente nos casos de compensação não homologada, oriunda do PAF nº 13884.900076/2013-11 (julgado nesta mesma data):

<b>3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>	
<b>DESCRIÇÃO DOS FATOS</b> De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, <u>houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.</u>	
<b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b> <u>Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.</u>	
<b>4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO</b>	
<b>Nº DO RASTREAMENTO</b> 043254268	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Reintegra
<b>PROCESSO DE CRÉDITO</b> 13884-900076/2013-11	<b>DETENTOR DO CRÉDITO</b> 61.076.055/0001-70 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

A multa foi mantida pela DRJ sob as seguintes razões:

### 1. Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade

(...)

Já a aplicação da multa isolada, por compensação não homologada, encontra-se prevista desde a edição do art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que deu nova redação ao art. 74, § 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Na sequência, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, revogaram os §§ 15 e 16, e a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 deu nova redação ao § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tratam-se de hipóteses normativas distintas, porque os fatos sobre os quais incidem a multa de mora e a multa isolada são completamente distintos: enquanto a multa de mora incide sobre o atraso na extinção do débito, a contar desde a data de seu vencimento; a multa isolada incide sobre a compensação/extinção indevida do débito, não havendo que se falar em cumulatividade.

Em relação à alegação no sentido de que não há impedimento para que a autoridade julgadora reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade na interpretação do agente fiscal responsável pela autuação, ao aplicar a cumulatividade, não pode ser acolhida.

### 2. Declaração de Compensação. Não Homologação. Multa Isolada. Hipótese legal.

(...)

A multa pelo ressarcimento indevido havia sido instituída ao mesmo tempo que a multa pela compensação indevida, pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com a introdução dos §§ 15, 16 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual passou a vigor da seguinte forma:

(...)

No caso em apreço, a Declaração de Compensação foi transmitida após a publicação da Lei nº 12.249, de 14/06/2010, cujo art. 62 deu nova redação ao §17 do art. 74 da Lei 9.430/96. A Medida Provisória nº 656/2014 e a Lei nº 13.097/2015 alteraram a redação original do parágrafo citado.

Antes da MP 656/14, a multa era calculada como 50% sobre o valor do crédito objeto da Declaração de Compensação não homologada. Depois da publicação da referida medida provisória, a penalidade passou a ser calculada como 50% sobre o valor do débito objeto da Declaração de Compensação não homologada.

A infração enquadra-se no parágrafo 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, aplicável aos fatos geradores ocorridos no seu período de vigência, e, na aplicação da multa, a autoridade fiscal observou a legislação mais benéfica, estabelecida pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, tendo em vista o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN

Contrapondo, a Recorrente traz três argumentos, adiante examinados.

**- Da impossibilidade de cumulação de multas de mora e de ofício.**

Aduz a Recorrente que a multa isolada de 50%, além de inconstitucional, implica em duplicidade de sanção, já que a não homologação da DCOMP no PAF n.º 13884.900076/2013-11 sofreu aplicação de multa de mora.

Sem razão à Recorrente.

As penalidades decorrem de condutas diversas, devidamente individualizadas quais sejam multa isolada de ofício por compensação não homologada (§17 do art. 74 da Lei 9.430/96), e multa de mora pelo atraso do pagamento do crédito devido (art. 61, caput, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96).

Para além, os membros deste Colegiado estão regimentalmente impedidos de enfrentar temas sobre inconstitucionalidade (art. 62 do RICARF), porquanto incidente à Súmula CARF n.º 2.

Faz-se assim, perfeitamente possível a aplicação cumulativa das multas.

**- Da inaplicabilidade da multa isolada instituída pela lei n.º 9.430/96 à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco.**

A matéria de fundo abordada pela Recorrente diz respeito à inconstitucionalidade de lei.

Como dito anteriormente, este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2), tampouco de qualquer norma legal regularmente constituída, porque resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade da lei (art. 102 da CF/88).

Como se não bastasse o art. 62 do RICARF, veda ao Conselheiro não acatar leis ou normas sob o argumento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Logo, deixo de apreciar o fundamento dada a incompetência desta julgadora.

**- Da revogação da multa prevista na lei nº 12.249/2010.**

Pleiteando a aplicação da retroatividade benigna da Lei nº 13.137/2015, o alicerce da defesa é a data de transmissão do PER/DCOMP, com fins de reconhecimento da revogação do §15, sanção aplicável aos casos de compensação não homologada, e direcionada pelo §17, sendo fundamentação legal aplicável à época dos fatos.

Sem muitas delongas, consoante narrado estar-se diante de multa isolada decorrente do PAF nº 13884.900076/2013-11, em razão de compensação não homologada por ausência ou insuficiência de crédito (§ 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações).

Ao tempo dos fatos vigia seguinte o texto legal:

Art. 74. [omissis]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15<sup>3</sup>, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

A sanção foi inicialmente revogada pela Lei nº 13.097/2015 (MP nº 656/2014), e mantida pela Lei nº 13.137/2015<sup>4</sup> (MP nº 668/2015), que trouxe alterações no § 17, a saber:

Art. 74. [omissis]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

Observa-se que a penalidade sobre o valor do crédito visto no texto legal foi revogada por ocasião da Lei nº 13.137/2015 (MP nº 668/2015), passando, assim, a ser exigida a multa isolada sobre o valor do débito.

Dessa forma, criado novo ato legal para alcançar os débitos não homologados, não é equivocado afirmar que a extinção da penalidade trouxe imediata repercussão na existência da própria sanção, sendo plenamente admissível à retroatividade benigna, consoante o art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado;

<sup>3</sup> § 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

<sup>4</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

[...]

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.**

Cumpre destacar que, embora a Autoridade Fiscal tenha trazido como enquadramento legal o § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996 e suas alterações, não podemos ignorar que o ato válido é aquele da data dos fatos (e não do lançamento), bem como o instituto da revogação.

Portanto, deixando de ser passível de sanção a multa prevista no § 15, mencionado no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, **a multa deve ser cancelada.**

**- Conclusão.**

Ante o exposto, não conheço dos argumentos de inconstitucionalidade de norma e, da parte conhecida, **dou provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa